

PROJETO DE LEI N.º 4.874/2025

(Da Dep. Camila Toscano)

Institui a Política Estadual de Atenção ao Climatério e à Menopausa no âmbito do Estado da Paraíba, estabelece diretrizes para a promoção da saúde da mulher nessa fase do ciclo vital e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Atenção ao Climatério e à Menopausa, com a finalidade de promover ações integradas de promoção, prevenção, diagnóstico, acompanhamento e cuidado multiprofissional, observados os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS (universalidade, integralidade, equidade, regionalização e participação social).

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – **climatério**: período de transição biológica que inclui pré-menopausa, menopausa e pós-menopausa;

II – **atenção integral**: conjunto de ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados psicossociais, organizadas em redes de atenção à saúde, conforme diretrizes do SUS.

CAPÍTULO II – DIRETRIZES

Art. 4º São diretrizes da Política:

I – educação em saúde com informação qualificada e combate ao estigma relacionado ao climatério e à menopausa;

II – cuidado multiprofissional (atenção básica e atenção especializada), com encaminhamento regulado na Rede de Atenção à Saúde;

III – formação e educação permanente de profissionais da rede, em consonância com protocolos clínicos e diretrizes do Ministério da Saúde e do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS;

IV – integração intersetorial, envolvendo, quando pertinente, educação, assistência social, trabalho e direitos humanos;

V – teleassistência e teleorientação como estratégia complementar, articuladas às iniciativas nacionais de telessaúde;

VI – monitoramento e avaliação com indicadores definidos em regulamento;

VII – observância à proteção de dados pessoais de saúde, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

CAPÍTULO III – EIXOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 5º A Política organizar-se-á, ao menos, nos seguintes eixos:

I – Promoção e Prevenção

a) campanhas de comunicação pública sobre sintomas, rotinas de cuidado e estilos de vida saudáveis;

b) fomento a grupos educativos e de apoio psicossocial na atenção básica.

II – Atenção e Cuidado

a) oferta de linha de cuidado no âmbito da Rede de Atenção à Saúde, com acolhimento, avaliação clínica, manejo de sintomas e comorbidades, suporte em saúde mental e orientação nutricional e de atividade física;

b) acesso, quando clinicamente indicado, a terapias farmacológicas e não farmacológicas, observadas as diretrizes terapêuticas nacionais e a prescrição responsável;

c) rastreio e manejo de condições associadas (p. ex., osteometabólicas e cardiovasculares), conforme estratificação de risco e protocolos vigentes.

III – Formação e Educação Permanente

a) cursos e materiais técnicos para equipes da atenção básica e especializada;

b) incentivo à prática clínica baseada em evidências, respeitadas as normas gerais federais.

IV – Telessaúde e Regulação

a) teleconsultorias e teleorientação para profissionais, visando apoio matricial;

b) integração com o sistema estadual de regulação para acesso equânime à atenção especializada.

V – Monitoramento e Avaliação

a) definição de indicadores e metas em ato regulamentar;

b) elaboração de relatório anual de resultados, a ser apresentado ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com universidades, conselhos profissionais, entidades científicas e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento das ações de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV – CALENDÁRIO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 7º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa, a realizar-se anualmente, preferencialmente na terceira semana de outubro, integrada às ações de promoção da saúde da mulher, sem prejuízo de outras datas alusivas definidas em regulamento.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

Art. 8º A implementação da Política observará a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e as leis orçamentárias, correndo as despesas por conta de dotações próprias, sem criação de novas estruturas administrativas.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação, definindo fluxos assistenciais, indicadores e responsabilidades operacionais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 11 de agosto de 2025.



Deputada CAMILA TOSCANO

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa propõe a instituição do Programa Estadual de Atenção ao Climatério e à Menopausa, reconhecendo que se trata de fase natural do ciclo vital feminino, frequentemente acompanhada de sintomas que impactam a qualidade de vida, a saúde mental, a saúde cardiovascular e a saúde osteometabólica. A abordagem integral e multiprofissional é consenso na saúde pública contemporânea, e sua organização em linhas de cuidado fortalece a resolutividade da atenção básica e qualifica o acesso à atenção especializada.

A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196) e organiza o SUS com base em rede regionalizada e hierarquizada (art. 198). No campo legislativo, a competência concorrente dos Estados para dispor sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII) autoriza a edição de normas suplementares e programáticas, desde que respeitadas as normas gerais federais. O projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa nem interfere em organização interna do Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e eixos — o que afasta vício de iniciativa (art. 61, §1º, CF, por simetria).

A proposição alinha-se à Lei nº 8.080/1990, à Lei nº 8.142/1990 (participação e controle social) e às diretrizes nacionais de redes de atenção, bem como aos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas editados no âmbito federal. O texto evita inovar tecnicamente em matéria de protocolos (competência técnica da autoridade sanitária), limitando-se a remeter às diretrizes vigentes, preservando a coerência do cuidado e a autonomia clínica responsável.

Ao prever monitoramento e avaliação, o projeto determina observância à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), requisito indispensável para o tratamento de dados pessoais sensíveis de saúde, reforçando a segurança da informação e a confiança das usuárias.

A estruturação por eixos programáticos e a utilização de telessaúde otimizam recursos, ampliam a capilaridade do cuidado e favorecem a educação permanente das equipes, com baixo custo incremental e melhor gestão da demanda. A previsão de parcerias com universidades e entidades científicas potencializa resultados com base em evidências, sem onerar o erário com novas estruturas.

Gabinete da Deputada Estadual Camila Toscano

Ao combater desinformação e estigmas, fortalecer a atenção básica, integrar saúde mental, nutrição e atividade física, e ordenar o acesso à atenção especializada, o Programa repercute em melhores desfechos clínicos, redução de absenteísmo e qualidade de vida das mulheres paraibanas, impactando positivamente famílias, comunidades e o desenvolvimento socioeconômico.

Pelo exposto — constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa adequada e elevado interesse público —, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, contando com seu apoio para a aprovação.

João Pessoa, 11 de agosto de 2025.



Deputada CAMILA TOSCANO